



Solução de Consulta nº 98.485 - Cosit

Data 24 de outubro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8544.42.00

Mercadoria: Cabo elétrico isolado, simples, com conectores nas extremidades, sem qualquer ramificação, para tensão de 12 volts, próprio para conexão de bateria de veículos automóveis.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 da Seção XVII) e RGI 6, da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

Relatório

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores. A mercadoria foi especificada pelo Interessado da seguinte forma:

Identificação da mercadoria:

.....

3. Imagem:



Fundamentos

Identificação da mercadoria:

5. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de um cabo isolado para uso elétrico, simples (cabo único), provido de peças de conexão nas duas extremidades, sem qualquer ramificação, próprio para uma tensão de 12 volts, destinado exclusivamente à conexão da bateria em veículos automóveis.

Classificação da mercadoria:

6. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

7. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

8. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, *“mutatis mutandis”*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

9. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

10. Os cabos para condução de eletricidade estão compreendidos na posição NCM/SH 85.44 enquanto que as partes de veículos automóveis, tanto de passageiros quanto de carga, estão compreendidas na posição NCM/SH 87.08. Eis os textos das posições:

“ 85.44 - Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão.”

“ 87.08 - Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.”

11. A classificação das partes de veículos na posição 87.08, dentre outras, está sujeita às disposições das Notas 2 e 3 da Seção XVII da NCM/SH, a que pertence a citada posição, aqui reproduzidas, para maior clareza:

“ 2. Não se consideram “partes” ou “acessórios”, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

[.....]

f) As máquinas, aparelhos e materiais elétricos (Capítulo 85); ”

“ 3.- Na aceção dos Capítulos 86 a 88, as referências às “partes” ou aos “acessórios” não compreendem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artigos da presente Seção. Quando uma parte ou um acessório seja suscetível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Seção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.”

12. O cabo elétrico aqui discutido é destinado exclusivamente a veículos automóveis do Capítulo 87, o que atende à condição da Nota 3, acima, porém a possibilidade de classificá-lo como parte, na Seção XVII, e, portanto, no Capítulo 87, está afastada pela Nota 2, já que ele identifica-se como material elétrico especificado em uma das posições do Capítulo 85.

13. Este entendimento é corroborado pelas Considerações Gerais das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) à Seção XVII, no trecho atinente à classificação das partes, como se vê abaixo:

Seção XVII

MATERIAL DE TRANSPORTE

CONSIDERAÇÕES GERAIS

III - PARTES E ACESSÓRIOS

“ Deve notar-se que o Capítulo 89 não prevê disposições relativas às partes (exceto cascos) e acessórios de embarcações ou estruturas flutuantes. Estas partes e acessórios, mesmo que sejam reconhecíveis como tais, são classificados, conseqüentemente, noutros Capítulos, conforme seu próprio regime. Todos os outros Capítulos da presente Seção permitem a classificação das partes e acessórios dos veículos ou artigos que compreendam.

Convém notar-se, a este respeito, que só se classificam nas posições referentes às partes e acessórios os que satisfaçam as três condições seguintes:

a) Não serem excluídos por aplicação da Nota 2 da presente Seção (ver parágrafo A, abaixo).

b) Serem reconhecíveis como exclusiva ou principalmente concebidos para os artigos dos Capítulos 86 a 88 (ver parágrafo B, abaixo).

c) Não serem incluídos mais especificamente noutros Capítulos da Nomenclatura (ver parágrafo C, abaixo).

A) Partes e acessórios excluídos por aplicação da Nota 2 da presente Seção.

Não se consideram compreendidos nas posições da presente Seção referentes às partes e acessórios, mesmo que sejam reconhecíveis como destinados a material de transporte:

[.....]

5) As máquinas e aparelhos incluídos nas posições 84.01 a 84.79, bem como as suas partes, por exemplo: [.....]

6) Alguns outros artigos do Capítulo 84, por exemplo: [.....]

7) As máquinas e aparelhos elétricos, bem como materiais e acessórios, elétricos do Capítulo 85, por exemplo:

a) Os motores e geradores, elétricos, transformadores, etc., das posições 85.01 ou 85.04.

[.....]

m) As outras peças de equipamentos elétricos, tais como os fios e cabos, isolados (incluindo os jogos de fios) e os artigos de grafita ou de outro carbono, para usos elétricos, mesmo providos das suas peças de conexão, os isoladores e peças isolantes (posições 85.44 a 85.48).

[.....]" (os grifos não são do original)

14. Desta forma, o cabo elétrico objeto da presente consulta deve classificar-se, com base na RGI 1, na posição 85.44, onde está especificamente citado, ainda que seja exclusivamente destinado a veículos automóveis do Capítulo 87. Tal posição divide-se em subposições de 1º nível da seguinte forma:

8544.1	- Fios para bobinar
8544.20	- Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais
8544.30	- Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios do tipo utilizado em quaisquer veículos
8544.4	- Outros condutores elétricos, para uma tensão não superior a 1.000 V
8544.60	- Outros condutores elétricos, para uma tensão superior a 1.000 V
8544.70	- Cabos de fibras ópticas

15. Com base na RGI 6, como o cabo é próprio para 12 volts, ele inclui-se na subposição 8544.4, que possui dois desdobramentos em subposições de 2º nível:

8544.42	-- Munidos de peças de conexão
8544.49	-- Outros

16. Também com base na RGI 6, o cabo elétrico pertence à subposição 8544.42 e, como não há divisão em itens, o código fiscal NCM é 8544.42.00.

Conclusão

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 2 da Seção XVII e texto da posição 85.44) e RGI 6 (texto das subposições 8544.4 e 8544.42), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, **o cabo elétrico isolado objeto da consulta classifica-se no código NCM/SH 8544.42.00.**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430/1996, pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921/2017, na sessão de 24 de outubro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do Interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator – 1ª Turma

(assinado digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Vice-Presidente da 1ª Turma